



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

235 – COSIT

DATA

2 de agosto de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ATIVIDADE RURAL. EMPRÉSTIMO. ENCARGOS FINANCEIROS. DEFINIÇÃO. APURAÇÃO DO RESULTADO. CUSTAS JUDICIAIS. INDEDUTIBILIDADE.

Os encargos financeiros efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento de custeio e de investimentos da atividade rural podem ser dedutíveis na apuração do resultado dessa atividade.

A legislação tributária considera como encargo financeiro aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção do empréstimo.

A expressão “encargos financeiros” não encerra, em seu campo semântico, os dispêndios relativos às custas processuais, visto que tal despesa é desnecessária para fins de obtenção de recursos oriundos de empréstimos.

Dispositivo legais: Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 4º, § 1º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 18; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018, arts. 53 e 55, § 11; e Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 16.

RELATÓRIO

A pessoa física supra identificada protocolou processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para tratar de dúvida sobre dedução de custas processuais, no âmbito judicial, para apuração do resultado da atividade rural.

2. O referido Interessado, ao descrever sucintamente o fato determinado, afirma que o art. 16 da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, prescreve que os

empréstimos que “forem contraídos para o financiamento de custeio e de investimento da atividade rural podem ser dedutíveis na apuração tributável do produtor rural”.

3. Diante da norma jurídica inscrita no mencionado dispositivo regulamentar, o Interessado questiona se custas processuais são dedutíveis da apuração do resultado, na hipótese em que o produtor rural não saldar o empréstimo contratado, e as custas passarem a integrar o montante cobrado judicialmente.

4. Objetivamente, apresenta as seguintes questões:

1) Pode ser considerado encargo dedutível do empréstimo contraído para financiamento ou custeio da atividade rural as custas processuais da execução?

2) O que são considerados encargos contidos no art. 16 da IN 83/2001 [?]

5. As declarações obrigatórias estão devidamente prestadas no final da petição da consulta.

6. Este é o relatório. A seguir a fundamentação.

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente, vale destacar que a finalidade da consulta tributária é dar segurança jurídica ao sujeito passivo da obrigação tributária que possui dúvida quanto à interpretação de enunciado normativo da legislação tributária aplicável a fato determinado. Mediante consulta tributária, o Interessado procura informação institucional que lhe proporcione saber como cumprir as obrigações tributárias, quer principais, quer acessórias, de forma a evitar eventuais sanções.

8. A consulta constitui instrumento posto à disposição do sujeito passivo para lhe oferecer orientação oficial. Corretamente formulada, a consulta produz efeitos legais favoráveis ao administrado, tais como: proibição de instauração de procedimentos fiscais contra o Interessado e impedimento de aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua apresentação até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

9. Cabe ressaltar, por outro lado, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos descritos pelo consulente, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos fatos narrados, partindo da premissa de que há conformidade entre o fato determinado e a realidade factual. Nesse sentido, **não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.**

10. No caso sob apreciação, a consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência e conseqüentemente permite seu exame de mérito.

11. Como narrado na petição da consulta, a dúvida apresentada emerge da interpretação do seguinte enunciado normativo, **in verbis**:

Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001

[...]

*Art. 16. Os **encargos financeiros** efetivamente pagos em decorrência de empréstimos contraídos para o financiamento de custeio e de investimentos da atividade rural podem ser dedutíveis na apuração do resultado. (grifos não constam do original)*

[...]

12. Em síntese, o Interessado requer que esta Instituição se manifeste acerca do sentido e do alcance da expressão “encargos financeiros” associados a empréstimos de modo que se determine se a aludida expressão abrange dispêndios relativos a custas processuais.

13. Segundo De Plácido e Silva, qualquer despesa judicial relativa ao processo deve ser entendida como custa, pois se mostra um encargo processual decorrente de ato executado em juízo, indispensável ao atingimento de sua finalidade. Em suas esclarecedoras palavras, De Plácido assevera que:

[...] custas ou despesas do processo compreendem-se todo encargo ou ônus decorrente da demanda e assumido para atender o pagamento das comissões, emolumentos, ou taxas atribuídas às pessoas que praticaram os atos necessários ao curso do processo, não somente porque tenham sido previstos nos regimentos de custas, seja porque se tenham apresentado indispensáveis à prática dos mesmos atos e diligências realizadas no processo ou em consequência dele.¹

14. A rigor, custas são despesas do processo ou encargos decorrentes dele, desde que fixados ou tarifados em lei. São dispêndios decorrentes da tramitação processual, paga pela parte vencida em contraprestação aos atos praticados em juízo.

15. Por sua vez, os encargos financeiros são todas as despesas incrementais que se originaram das operações de captação de recursos financeiros, tais como: comissões, prêmios, intermediações financeiras, consultorias para elaboração de projetos, auditorias, assessoria jurídica, viagens e outras. Em síntese, os encargos financeiros são a diferença entre os valores recebidos do empréstimo e os valores pagos ao final do prazo.

16. Os valores pagos relativos a esses itens de despesa, para fins de obtenção do empréstimo financeiro, são denominados de encargos financeiros nos termos do § 11 do art. 55 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018, - com base no art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, - e do art. 16 da IN SRF nº 83, de 2001, já transcrito no item 11.

¹ Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 235.

Lei nº 8.023, de 1990.

Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

[...]

RIR/2018

Art. 55. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, § 2º).

[...]

§ 11. Os encargos financeiros, exceto quanto à atualização monetária, pagos em decorrência de empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural poderão ser deduzidos no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, § 1º).

[...]

17. Por outro lado, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que trata do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, corrobora esse entendimento com as disposições expressas no § 2º do seu art. 17, **in verbis**:

Receitas e Despesas Financeiras

Art. 17. (...)

[...]

§ 2º Considera-se como encargo associado a empréstimo aquele em que o tomador deve necessariamente incorrer para fins de obtenção dos recursos.

[...]

18. Por último, é oportuno trazer à colação o item 3 do Pronunciamento Técnico CPC 08, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que também define **encargos financeiros como “a soma das despesas financeiras, dos custos de transação, prêmios, descontos, ágios, deságios e assemelhados, que representa a diferença entre os valores recebidos e os valores pagos (ou a pagar) a terceiros”**² (grifos não constam do original).

19. Diante do exposto, vê-se que o campo semântico da expressão encargos financeiros não engloba os dispêndios atinentes às custas processuais, visto que essas **custas não constituem encargos necessários para captação de recursos financeiros advindos de empréstimos**. De acordo com a descrição do fato determinado, as custas processuais foram desembolsadas em virtude de ajuizamento de demanda judicial em que se exigiu do Interessado a quitação de empréstimo não oportunamente honrado.

² Disponível em: <<http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/171_CPC08_R1.pdf>>. Acesso em: Nov/2023.

20. Embora custas processuais possam ser qualificadas como encargos, não se enquadram na acepção da palavra financeira. No presente caso, constituem encargos processuais, mas não encargos financeiros.

21. Essa conclusão, todavia, não é suficiente para esclarecer a dúvida do interessado sobre a dedutibilidade das custas processuais. Para esse esclarecimento será analisada a legislação sobre apuração do resultado da atividade rural. A base legal é o art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, regulamentado no art. 53 do RIR/2018, em cujos **caputs**, dispõem:

Lei nº 9.250, de 1995

*Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, **as despesas de custeio**, os investimentos e demais valores que integram a atividade.*

(...) (grifos não constam do original)

RIR/2018

*Art. 53. O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do livro-caixa, que deverá abranger as receitas, **as despesas de custeio**, os investimentos e os demais valores que integrem a atividade (Lei nº 9.250, de 1995, art. 18, caput).*

(...) (grifos não constam do original)

22. As despesas de custeio, segundo o disposto no art. 7º da IN SRF nº 83, de 2001, são aquelas tidas como **“necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte produtora relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.”** Assim, resgatando-se tudo que se viu até aqui, verifica-se que **as despesas sob análise somente serão dedutíveis se preencherem o requisito de necessidade à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte produtora relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.**

CONCLUSÃO

23. À vista da argumentação expendida, responde-se ao Interessado que a expressão “encargos financeiros” não encerra em seu campo semântico os dispêndios relativos às custas processuais, visto que tais despesas são desnecessárias para fins de obtenção de recursos oriundos de empréstimos.

À consideração superior.

Assinado Digitalmente

ANTONIO GUIMARÃES SEPULVEDA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe da Divisão de Tributação da SRRF07.

*Assinado Digitalmente***PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinado Digitalmente***JOSÉ CARLOS SABINO ALVES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

*Assinado Digitalmente***GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao Interessado.

*Assinado Digitalmente***RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral de Tributação